

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0372746-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.187 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043346720218260026 43346720218260026

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO : PASCOALINO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : MARIA CECILIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSOR PÚBLICO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Rafael Ramia Muneratti (Defensor Público do Estado de São Paulo) sustentou oralmente pela parte Recorrida Pascoalino Alves dos Santos.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como Custos Juris.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, para, no caso concreto, reformar o acórdão recorrido e determinar que o Juiz da Execução Penal considere, como data-base para a progressão de regime prisional, o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 tenha sido preenchido; e, assentou, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte Tese quanto ao Tema Repetitivo n. 1.165: "A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime", nos termos do voto do Sr. Ministro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0372746-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.972.187 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Relator. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Rogerio Schietti Cruz e Daniela Teixeira, que negavam provimento ao recurso especial representativo da controvérsia por divergência quanto à tese fixada.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Rogerio Schietti Cruz e Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

 2021/0372746-9 - REsp 1972187